



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0600606-15.2024.6.14.0074

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, vem perante Vossa Excelência apresentar PARECER nos autos do processo em epígrafe.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada por DENIS ALVES DOS SANTOS em desfavor de JÚLIO CÉSAR DAIREL e ALESSANDRO MACHADO SILVA, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Ourilândia do Norte/PA nas eleições de 2024.

Em sentença id 21899080 o Juízo Zonal julgou a aije improcedente.

Em recurso ordinário id 21899084 o autor relata que os réus teriam promovido a distribuição gratuita de combustível nos postos Bahia e Águia, em Ourilândia do Norte/PA, nos dias 04 e 05 de outubro de 2024, às vésperas do pleito eleitoral, com o objetivo de angariar votos, configurando captação ilícita de sufrágio nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Para sustentar a acusação, o autor apresentaria vídeos, imagens e indicado testemunhas Busca-se a reforma da sentença para a cassação dos registros ou diplomas dos réus e a aplicação de multa

máxima.

Em contrarrazões id 21899088 os réus refutam as acusações, apontando a ausência de autenticidade e metadados das provas audiovisuais, a falta denexo causal entre as supostas condutas e qualquer prática de abuso de poder econômico e/ou captação ilícita de sufrágio, e a parcialidade das testemunhas arroladas pelo autor. Inclusive, solicitou-se o oferecimento de denúncia contra uma das testemunhas por falso testemunho. Defende-se a manutenção da sentença de improcedência e reiterando os argumentos de fragilidade probatória, parcialidade das testemunhas e ausência de dolo específico.

A sentença foi mantida e o processo subiu para o TRE.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o recurso ordinário se mostra tempestivo, porque interposto dentro do prazo de três dias da publicação da sentença.

Meritoriamente, há que se manter a sentença de improcedência com o desprovimento recursal.

A controvérsia dos autos reside na análise da robustez do conjunto probatório apresentado pelo autor para caracterizar a captação ilícita de sufrágio nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Este dispositivo legal tipifica a conduta de doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) exige provas robustas e inequívocas para a configuração deste ilícito eleitoral, não sendo suficientes meros indícios ou presunções, dada a gravidade das sanções envolvidas, como a cassação de registro ou diploma.

No presente caso, conforme a análise do Juízo Zonal e da Promotoria Eleitoral, o arcabouço probatório se mostra frágil e inconclusivo, incapaz de gerar a certeza necessária para a procedência da representação.

As imagens e vídeos anexados pelo autor, embora apontem movimentação em postos de combustíveis, carecem de elementos essenciais que lhes conferissem autenticidade e força

probatória. Conforme destacado pelos réus e pelo Juízo Zonal, não há metadados, datas, autoria ou contexto claro que vinculem diretamente os réus ou suas campanhas à suposta distribuição de combustível com finalidade eleitoral. Os réus apontam, inclusive, para a possibilidade de manipulação de tais mídias. A ausência de diálogos gravados, requisições autenticadas ou qualquer prova direta de aliciamento de eleitores enfraquece consideravelmente este meio de prova.

A prova testemunhal apresentou significativas inconsistências. Duas das três testemunhas arroladas pelo autor (Horleanderson Santos Araújo e Enilton Souza Salgado) tiveram suas contraditas deferidas e foram ouvidas apenas como informantes. Isso ocorreu devido aos vínculos políticos evidentes com o autor, comprometendo a imparcialidade de seus depoimentos. A jurisprudência eleitoral é clara ao exigir prova robusta, e depoimentos de informantes, desprovidos de outros elementos corroboradores, possuem valor probatório reduzido. Quanto à terceira testemunha, Heulla Tavares de Souza, embora sua contradita tenha sido indeferida, o depoimento foi seriamente impugnado pelos réus, que requereram a instauração de denúncia por falso testemunho, o que adiciona uma camada de desconfiança à sua narrativa.

Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é imprescindível a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção do candidato de obter votos em troca da vantagem oferecida. Não há demonstração cabal do elemento subjetivo da conduta. As provas não indicam que os abastecimentos, se é que ocorreram de forma gratuita e vinculada, foram realizados com a finalidade explícita de aliciar votos, ou com a ciência e anuência diretas dos réus.

O Juízo Zonal menciona o art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite gastos com combustível para abastecimento de veículos em eventos de carreta, até o limite de 10 litros por veículo, desde que devidamente comprovado na prestação de contas.

Os réus juntam decisão de aprovação das contas de campanha, sem apontamentos de irregularidades nos gastos com combustíveis. Não foi afastada a hipótese de se tratar de distribuição de combustível nos moldes do supracitado art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Diante dessa possibilidade lícita, a mera visualização de abastecimentos não é suficiente para presumir a ilicitude eleitoral.

O ônus da prova em ações de investigação judicial eleitoral recai sobre o autor. Conforme o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, é do autor a incumbência de provar os fatos constitutivos de seu direito. No presente caso, tanto o Juízo Zonal quanto a Promotoria Eleitoral concluíram que o autor recorrente não se desincumbiu adequadamente desse ônus.

A fragilidade das provas, a parcialidade das testemunhas e a possibilidade de interpretação lícita dos fatos demonstram que o autor recorrente não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações.

A representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio acarreta consequências graves, como a cassação do registro ou do diploma e multas elevadas, medidas que podem reverter a vontade popular manifestada nas urnas. Por esta razão, a jurisprudência é uníssona em exigir provas robustas, claras e inequívocas para a procedência desses pleitos. O conjunto probatório dos autos não atingiu este patamar de certeza.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento recursal para a manutenção da sentença de improcedência da aije.

Belém/PA, 18 de junho de 2025.

- Assinado eletronicamente -
HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador Regional Eleitoral auxiliar